Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000317-57.2014.815.0731

Origem	:	4ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo
Relatora	:	Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante	:	George Geraldo Campelo - EPP
Advogada	:	Isabelle Freire da Silva OAB/PB 16.541
01 Apelado	:	Cavesa – Campina Grande Veículos LTDA
Advogado	:	Thélio Farias OAB/PB 9.162
02 Apelado	:	Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA
Advogada	:	Tânia Vainsencher OAB/PE 20.124
03 Apelado	:	Promac Veículos, Máquinas e Acessórios LTDA
Advogado	:	Clailson Cardoso Ribeiro OAB/CE 13.125

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEFEITO NO MOTOR DO AUTOMÓVEL. VÍCIO OCULTO. PRODUTO DURÁVEL. PRAZO DE 90 DIAS. ARTIGO 26 DO CDC. CÔMPUTO A PARTIR DO MOMENTO QUE FICAR EVIDENCIADO O DEFEITO. INÉRCIA DO CONSUMIDOR. DECADÊNCIA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. **DESPROVIMENTO**.

- O prazo decadencial para reclamação do vício do produto durável é de 90 (noventa) dias, com termo

inicial na data de sua constatação, consoante artigo 26 do CDC. Como a presente demanda foi ajuizada após o lapso temporal previsto para tanto, resta configurada a decadência do direito de se insurgir pelos danos materiais e morais.

- Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito, de acordo com o § 3º do art. 26 do CDC.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por George Geraldo Campelo EPP, representado pelo sócio-gerente George Geraldo Campelo contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo lançada nos autos da Ação de Ressarcimento c/c Danos Morais por ele ajuizada em face da Cavesa – Campina Grande Veículos LTDA, Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA e Promac Veículos, Máquinas e Acessórios LTDA.

O julgador de primeiro grau, às fls. 188/194, rejeitou as preliminares e acolheu a prejudicial de mérito de decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973.

Em suas razões recursais, às fls. 223/235, o apelante sustenta ter adquirido um veículo na concessionária Cavesa no ano de 2009 e, em meados de 2010, utilizado os serviços da garantia, em decorrência do carro ter apontado defeitos desde a sua fabricação.

Aduz, ainda, que em viagem para a cidade de Campina Grande no mês de agosto de 2012, o automóvel apresentou um grande barulho no motor e em seguida parou de funcionar.

Alega que, à época, o carro encontrava-se na garantia em razão do fabricante ter elastecido essa regalia de três para quatro anos às produções dos anos de 2008 e 2009, a fim de evitar um "*recall*".

Afirma ter efetuado reparos no montante de R$ 3.825,00 e sofrido abalos financeiros e emocionais em decorrência deste evento.

Requer o provimento do recurso apelatório para reformar a decisão primeva e julgar procedentes os pleitos iniciais.

Contrarrazões apresentadas pela Cavesa – Campina Grande Veículos (fls. 266/271) e pela Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA (fls. 272/284), ambas pugnando a manutenção do *decisum.*

Não obstante intimada, a Promac Veículos, Máquinas e Acessórios deixou de ofertar razões contrárias, conforme atesta a Certidão de fl. 298.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 291/294, opina pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Contam os autos que o autor, ora recorrente, adquiriu um automóvel Voyage, 1.0, ano 2009, modelo 2010, da marca Volkswagen, no valor de R$ 34.485,00 em 30 de abril de 2009, conforme nota fiscal de fl.

24.

Em análise dos documentos acostados às fls. 18/35 verifico que o veículo em debate, de fato, apresentou falhas no motor e necessitou da alteração de várias peças. Ademais, foi de grande circulação a notícia que alguns modelos da marca Volkswagen tiveram a garantia estendida para 4 anos em razão da quantidade de problemas que estes apresentaram entre abril de 2008 e outubro de 2009.

No caso em tela, o apelante acredita fazer jus a uma indenização por danos materiais e morais. O julgador primevo, por sua vez, acolheu a prejudicial de mérito e extinguiu a demanda com fulcro na decadência.

Pois bem.

Primordialmente, insta ressaltar que o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor aduz que o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil percepção caduca em 30 dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis e 90 dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

Dispõe, também, que o cômputo do prazo decadencial tem início a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços e a decadência é obstada com a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, a qual deve ser transmitida de forma inequívoca e com a instauração de inquérito civil, até seu encerramento. Por fim, esclarece que, em caso de vício oculto, o prazo inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

In verbis:

> Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

> I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;
>
> II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.
>
> § 1° Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.
>
> § 2° Obstam a decadência:
>
> I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;
>
> II – (Vetado).
>
> III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.
>
> § 3° Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Feito este registro, por se tratar de vício oculto, o prazo decadencial de 90 dias teve início no momento em que o defeito restou evidenciado, ou seja, 09 de agosto de 2012 (fl. 19). Vale frisar que inexiste nos autos qualquer documento que demonstre a interrupção da fluência do lapso temporal.

Desse modo, imperioso esclarecer que no momento do ajuizamento da demanda, em 10 de janeiro de 2014, a pretensão autoral já tinha sido atingida pela decadência, instituto que, no direito civil, extingue o direito por não ter sido exercido no prazo legal ante a inércia de seu titular.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. VÍCIO DO PRODUTO. EXTINÇÃO NA ORIGEM. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. (1) DECADÊNCIA. VÍCIO DE SERVIÇO E PRODUTO DURÁVEL. PRAZO DECADENCIAL E GARANTIA CONTRATUAL. COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 26, II, E 50, AMBOS DO CDC. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO. FENÔMENO VERIFICADO. **O início da contagem do prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) se dá após o encerramento da garantia contratual. Precedentes. " (STJ. RESP 1021261/RS, rela. Mina. Nancy Andrighi, j. Em 20.4.2010).** Ajuizada a ação após o decurso do prazo contratual e legal somados, é de manter-se a decadência pronunciada. (2) INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. PEDIDO SÓ ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. NÃO FLUÊNCIA. PRETENSÃO EXISTENTE. - O ressarcimento por lucros cessantes e dano moral, in casu, é regulado pelo prazo de prescrição quinquenal, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor; o direito considerado violado, pois, não é disciplinado pela decadência concernente à reclamação por vício do produto. MÉRITO. (3) LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. - Não havendo a fluência do prazo prescricional, possível o julgamento do mérito pelo Tribunal. Contudo, não oportunizada a dilação probatória requerida expressamente pelas partes, e indispensável sua realização, necessário o retorno dos autos à origem para a devida instrução. (4) HONORÁRIOS RECURSAIS. PRESSUPOSTOS PRESENTES. CABIMENTO. - Presentes os pressupostos processuais incidentes (quais sejam: Sentença na vigência do CPC/2015; deliberação sobre honorários no ato recorrido; e labor na fase recursal), aplica-se a verba recursal. SENTENÇA PARCIALMENTE DESCONSTITUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

> (TJSC; AC 0041074-39.2011.8.24.0023; Florianópolis; Quinta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Henry Petry Junior; DJSC 16/02/2017; Pag. 153)
>
> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIO OCULTO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO. **O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis (art. 26, II, do CDC). E, no caso de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito (26, § 3º do CDC).** Verificada a existência de possível defeito no motor e na lataria do veículo adquirido, tinha o consumidor o prazo decadencial de 90 noventa dias para buscar judicialmente o desfazimento do negócio e a indenização que entende devida, o que não ocorreu. Sentença confirmada. Negaram provimento ao apelo. Unânime. (TJRS; AC 0357746-78.2016.8.21.7000; Itaqui; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Giuliano Viero Giuliato; Julg. 12/12/2016; DJERS 19/12/2016)

No tocante à garantia concedida pela montadora Volkswagen, apesar desta encontrar-se em vigência à época dos fatos, o promovente/recorrente não fazia jus, por ausência de cumprimento às regras estabelecidas.

A regalia em debate é condicionada à realização dos serviços de manutenção em uma Concessionária da marca de sua preferência, dentro dos limites de quilometragem ou de tempo previsto no manual de garantia (fl. 154). Entretanto, foram feitas apenas duas revisões junto à fábrica, como pode-se observar do histórico encartado à fl. 152. A primeira fora realizada em 10 de fevereiro de 2010, com 15.894 km e a segunda em 26 de julho de 2010, com 24.651 km.

Por todo o arrazoado, não merece reparo a decisão de primeiro grau.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para manter incólume a sentença vergastada.

É como voto.

Presidi a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba no dia 16 de maio de 2017, conforme certidão de julgamento. Participaram do julgamento, além desta relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Francisco Vieira Sarmento, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa/PB, em 19 de maio de 2017

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
R E L A T O R A